



## VOTO

**PROCESSO: 00065.049197/2021-63**

**INTERESSADO: MATHEUS AMARAL MENDES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI [9045790](#)), o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao piloto Sr. Matheus Amaral Mendes de Oliveira (CANAC 232869) pela inserção de **468 (quatrocentos e sessenta e oito)** lançamentos de voos irregulares em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, que somaram ao todo **1038:24 hh:mm** de voo. Tal descumprimento das normas regulamentares resultou, no âmbito da Primeira Instância, na aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 748.800,00 (setecentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais), cumulada com a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 40 (quarenta) dias.

2.2. Ao recurso administrativo ora em análise (SEI [8605530](#)) juntamente com seus anexos (SEI [8605531](#) e SEI [8605532](#)), somam-se as alegações finais (SEI [8856787](#)) e anexos (SEI [8856788](#) e SEI [8856789](#)) apresentadas após o Recorrente ser notificado pela Agência acerca da possibilidade de agravamento da decisão recorrida. Em ambas as peças, o Recorrente não reconhece a prática das irregularidades e reitera as suas razões recursais, sobretudo:

(I) que seja reconhecida a ausência de culpa do recorrente em relação aos atos à ele imputados no Auto de Infração, pois teria sido vítima de um golpe criminoso;

(II) que seja aplicada a sanção pecuniária, observando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade; e

(III) que seja anulada a sanção restritiva de direitos na forma de suspensão.

### 2.3. Das questões de mérito

2.3.1. Adentrando os argumentos apresentados, o Recorrente alega que foi vítima de um esquema criminoso, no qual terceiros teriam se utilizado indevidamente de seus dados pessoais (*login* e *senha*) para acessar de maneira fraudulenta o sistema SACI da ANAC, em seu nome e sem seu consentimento, e assim lhe imputar as irregularidades aqui tratadas. Acrescentou ainda que com base nisso teria feito 3 (três) boletins de ocorrência (SEI [5827717](#), [5834780](#) e [5934216](#)).

2.3.2. Porém, considerando os documentos lastreados nos autos até o momento, tal argumento não merece prosperar. Sob esse particular, diferentemente do que o recorrente afirma, não há nos autos provas cabais que atestem tal condição de vítima ou situação nova de apuração na esfera policial, aptos a afastar - com a devida certeza - os fatos imputados ao recorrente. Nesse sentido, há de se observar que o boletim de ocorrência é uma comunicação unilateral, daquele que se diz vítima da prática delituosa, à autoridade policial. Tem caráter informativo, e por essa razão os tribunais, em vários casos, entendem não se tratar de prova cabal, mas de mera peça de instrução.

2.3.3. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNILATERAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO ATO ILÍCITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJ-MG - AC: 10000191471580001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 02/03/0020, Data de Publicação: 05/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DINÂMICA E IDENTIFICAÇÃO DO CAUSADOR DO EVENTO - FALTA DE ELEMENTOS INEQUÍVOCOS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. - **É improcedente o pedido de reparação por danos materiais quando não comprovada a dinâmica do acidente de trânsito, nem a culpa da parte Requerida - O Boletim de Ocorrência lavrado por indicação de um dos envolvidos no sinistro, consignando apenas a sua versão unilateral, não gera presunção juris tantum de veracidade dos fatos narrados.** (TJ-MG - AC: 10003150012759001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019) **grifo nosso**

2.3.4. Nessa toada, destaco que a responsabilidade em provar os fatos alegados em um processo administrativo sancionador é do autuado, conforme disposto no Art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018 e no Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

**Res. 472/ANAC/2018:**

*Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.*

**Lei 9.784/99:**

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

2.3.5. A título de registro, cito que essa questão também foi devidamente exaurida nos itens 24 a 26 da Decisão de Primeira Instância (SEI [7623625](#)), cabendo ressaltar que, conforme disposto no art. 65 da Lei nº 9.784/99, em havendo fatos novos ou circunstâncias relevantes que comprovem as alegações apresentadas pelo tripulante posteriormente, a decisão poderá ser revista. Assim, se há algum deslinde sobre o caso na esfera criminal, cabe ao acusado trazê-los ao conhecimento da ANAC de forma a provar os fatos que se alega; o que não ocorreu até o momento.

2.3.6. Muito bem. Ao analisar a cronologia dos fatos, observo que consta nos autos do processo, cópia da CIV Digital do autuado com os dados extraídos do SACI em **24/11/2021** (SEI [6521610](#)). Nesse documento noto que a data do primeiro cadastro de voo inexistente na CIV Digital do autuado remete ao dia **10/02/2020 às 16:18 hs** (Data do voo: 02/02/2016, Aeronave PT-KEM). Desta feita, especificamente quanto à alegação de que terceiros teriam se utilizado indevidamente de seus dados cadastrais, vislumbro uma desconexão lógica e temporal com a data do registro do boletim de ocorrência que só ocorreu em **12/06/2021**.

2.3.7. Em face dessa linha do tempo, fácil perceber que, entre a data do registro do boletim de ocorrência e do cadastro do primeiro voo na CIV, passaram-se mais de 12 meses com outros lançamentos irregulares, até o então registro dos mencionados B.Os. Veja, o recorrente é piloto, que tem como uma de suas ferramentas de trabalho o manuseio do sistema SACI com certa frequência. Além disso, é de sua responsabilidade manter atualizados seus registros de voo em sua CIV digital - e assim o fez com outros voos devidamente comprovados durante esse período. Portanto, não me parece razoável o desconhecimento da existência de mais de 400 (quatrocentos) lançamentos de voos inexistentes em sua CIV Digital.

2.3.8. Seguindo, o Recorrente menciona ainda o teor do Processo SEI nº [00066.005451/2021-10](#), no sentido de que as fraudes possivelmente tenham ocorrido a partir de uma solicitação fraudulenta de atualização de e-mail do Sr. Matheus Amaral Mendes de Oliveira no cadastro do Sistema SACI da ANAC. Todavia, é importante observar a data em que foi protocolado este processo, **10/05/2021**, tendo o citado e-mail sido alterado no dia **11/05/2021**, logo um dia depois. Inclusive, conforme constam dos dados extraídos da CIV Digital, foram apurados dentro do escopo deste processo sancionador que apenas 11 (onze) lançamentos dos 468 foram feitos após a data da alegada alteração de e-mail supostamente fraudulenta. Por essa razão esse argumento também não parece se sustentar.

## 2.4. Da Sanção Restritiva de Direitos

2.4.1. Ressalto que, inicialmente, trato da sanção restritiva de direitos, pois compreendo que, em alguns casos, esta também gera impactos econômicos, em menor ou maior grau, a depender da sanção aplicada. Portanto, entendo que tais repercussões devem ser consideradas posteriormente, na definição da sanção pecuniária.

2.4.2. No presente caso, a primeira instância aplicou a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 40 (quarenta) dias, com base na metodologia do art. 37 da Resolução ANAC n.º 472/2018.

2.4.3. Por conseguinte, o recorrente manifesta em sua peça recursal (SEI [8605530](#)) e nas alegações finais (SEI [8856787](#)): "*O entendimento de que já houve cumprimento alternativo da pena de Suspensão de suas licenças e habilitações pelo prazo que já está sem exercer qualquer atividade relacionada, bem como já ter sido aplicada sanção preventiva nos autos do processo originário*".

2.4.4. Em vista dessas alegações, esclareço que a suspensão cautelar, à qual o Recorrente foi submetido no âmbito do Processo de Apuração SEI nº [00065.021655/2021-08](#), foi aplicada com base no art. 57 da Resolução ANAC n.º 472/2018, pois naquele momento, essa medida administrativa se mostrou essencial e preventiva, com vistas a se evitar risco iminente à segurança de voo. Recordo aqui que o referido processo de apuração culminou na nulidade da Licença de Piloto de Linha Aérea - ~~PLA~~ do recorrente, uma vez que esta foi obtida sem o cumprimento integral do requisito da seção 61.141, referente à experiência necessária para a concessão da licença de piloto de linha aérea.

2.4.5. Quanto à sanção de suspensão aplicada na primeira instância nos presentes autos, a Resolução ANAC n.º 472/2018, no art. 44, deixa claro que do recurso à segunda instância poderá resultar em alteração da espécie de sanção aplicada, de acordo com a gravidade dos fatos apurados.

2.4.6. Para este ponto, friso o teor do Auto de Infração (SEI [6521529](#)), objeto deste processo, que foi lavrado a partir da apuração de irregularidades no âmbito de outro processo (SEI nº [00065.021655/2021-08](#)), em que ficou comprovado que o autuado teria se beneficiado de horas de voo sem comprovação com o Diário de Bordo das aeronaves para concessão de sua licença de Piloto de Linha Aérea - PLA, além de ter inserido outras horas de voos inexistentes como instrutor sob simulador (ATD/IFRA), as quais teriam sido ministradas a outros 5 (cinco) pilotos.

2.4.7. Soma-se a isso o fato do Recorrente ter endossado diversos voos como instrutor de voo de 24 (vinte e quatro) pilotos em formação que foram autuados por infrações de mesma natureza, capituladas no art. 299, inciso V do CBA c/c seção 61.31(c)(5)(iii) do RBAC nº 61. Portanto, essas conexões fáticas e processuais externam grande relevância para o deslinde do caso e não podem ser desconsideradas.

2.4.8. Com relação à importância em analisar a gravidade dos fatos apurados previamente à fixação da sanção restritiva de direitos, entendo que tal avaliação foi devidamente elaborada ao longo do processo. Inclusive, ao analisar minuciosamente as particularidades deste caso, observei que os fatos apurados são graves o suficiente para ensejar a aplicação de sanção mais gravosa. Vejamos:

**I** - As irregularidades cometidas pelo Recorrente tiveram como um dos objetivos a concessão da licença PLA, a qual considero de suma importância na carreira de um piloto de avião e que acarretam, se obtidas indevidamente, elevado risco à segurança de terceiros e do sistema de aviação civil como um todo;

**II** - O exacerbado quantitativo de horas de voo de avião lançadas irregularmente (1038:24 hh:mm) nas aeronaves PT-IDY, PT-KEM, PP-ABP, PT-RPM e PT-PRM, e lançamentos de voos inexistentes sob simulador (ATD/IFRA); e

**III** - A atuação do Recorrente como Instrutor de Voo - INVA, endossando voos e horas inexistentes a outros 24 pilotos em processo de formação na carreira visando a obtenção de licenças e habilitações, os quais, destaque, serão julgados por esta Agência com o mesmo rigor deste processo.

2.4.9. Destaco também que a ANAC tem se empenhado continuamente na promoção da regulação responsiva, a qual demanda confiabilidade na relação entre regulado e regulador. Assim, ao apresentar informações falsas, em especial no contexto de um processo de concessão de licença e habilitações de piloto, o Recorrente violou os princípios da lealdade e da boa-fé que regem as relações entre os regulados e a Agência, ferindo premissas indispensáveis no modelo de regulação que nos propomos a praticar.

2.4.10. Desta forma, diante da gravidade do presente caso, entendo ser necessária a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja, a cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica de avião do Recorrente.

## 2.5. **Da Sanção Pecuniária**

2.5.1. Em sede de Primeira Instância, a sanção pecuniária foi fixada no valor total de R\$ 748.800,00 (setecentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais), fruto da somatória de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) condutas infracionais individualizadas.

2.5.2. Entretanto, há de se considerar a razoabilidade da sanção pecuniária imputada. Seguindo decisões anteriores deste Colegiado (Voto DIR-TP SEI [8701642](#), Voto DIR-RBC SEI [8676936](#) e Voto DIR-LRI SEI [8321708](#)), proponho que o quantitativo de ocorrências a ser utilizado no cálculo da sanção não tenha como base o número de lançamentos na CIV, mas que a incidência da infração seja calculada com base no quantitativo de horas fraudadas, dado que é nessa dimensão da infração que reside a reprovabilidade da conduta.

2.5.3. Assim, julgo pertinente também adotar como parâmetro de dosimetria a fórmula exponencial já presente na Resolução nº 472, em seu art. 37-B, em linha com os votos mencionados. Aplicando o critério de número de ocorrências como um terço da quantidade de horas fraudadas ( $n=h/3$ , arredondado para cima), tem-se um total de **347 (trezentos e quarenta e sete)** ocorrências.

2.5.4. Para a definição do valor da variável "f", manifesto concordância com a ausência de agravantes e a existência de 1 atenuante considerada pela decisão de primeira instância - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento - o que implica que a variável "f" assuma o valor de **2,0**.

2.5.5. Logo, pelo método de cálculo descrito acima, utilizando o valor da multa unitária intermediária, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), verifica-se que a sanção deve ser fixada em **R\$ 52.158,22 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos)**.

### 3. DO VOTO

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, pela **REFORMA** da Decisão de Primeira Instância Administrativa (SEI [7623625](#)), de modo a **fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 52.158,22 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) e aplicar a penalidade de restrição direito, na forma da cassação das licenças de avião (PPR nº 76272 e PCA nº 31601) e dos certificados de habilitação técnica de avião (MNTE, MLTE, INVA e IFRA) do tripulante Sr. Matheus Amaral Mendes de Oliveira (CANAC 232869), ficando o mesmo inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de avião de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações de avião obtidas no exterior.**

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 13/09/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9054900** e o código CRC **AE7D12D9**.